

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, José Maria da Rocha Torres, por omissão no dever de prestar contas do Convênio 658552/2009, cujo objeto foi a aquisição de veículo para transporte escolar.

O convênio foi celebrado em 31/12/2009 e vigeu por 365 dias, com prazo para a prestação de contas final de 60 dias após o fim da vigência. Previu, para a execução do objeto, o montante de R\$ 198.500,00, sendo R\$ 1.985,00 à contrapartida do município e R\$ 196.515,00 repassados pelo FNDE por meio da Ordem Bancária 2010OB701389 de 1/4/2010 (peça 3, p. 16).

Por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 360/2014 (peça 1, p. 345 a 355), o FNDE concluiu pela irregularidade das contas de José Maria da Rocha Torres (prefeito na gestão 2009-2012) e atribuiu-lhe o débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão da omissão no dever legal de prestar contas.

A conclusão foi ratificada pelo Relatório de Auditoria 548/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 377 a 379), tendo disso emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 381 a 383).

No âmbito do TCU, José Maria da Rocha Torres foi citado pelo débito na totalidade dos recursos repassados por meio do Convênio 658552/2009, em razão da omissão no dever de prestar contas da avença (peça 8).

Declarou, por meio de suas alegações de defesa (peça 10), que não aplicou os recursos no objeto do convênio e alegou que o prefeito sucessor, João Alves de Lima Filho, efetivou a compra do veículo.

Ante a resposta do responsável, a Secex/MA diligenciou o FNDE para que informasse se o objeto do convênio foi repactuado e executado após a finalizada sua vigência, tendo em vista a informação de José Maria da Rocha Torres (peça 14); e o Banco do Brasil para que fornecesse os extratos da conta única do convênio, a partir do dia 1/1/2010 até aquela data e cópia dos cheques eventualmente descontados da conta (peça 15).

De acordo com os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil até a data de 20/10/2016 (peças 19 e 20), identificaram-se quatro movimentações na conta única do convênio:

- a) transferência *on line* no valor de R\$ 210.249,34 realizada em 6/9/2012, na gestão de José Maria da Rocha Torres, para a conta de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda.;
- b) depósito na conta vinculada no valor de R\$ 210.249,34, efetuado no dia 28/12/2012;
- c) duas transferências *on-line*, uma no valor de R\$ 250.000,00, no dia 16/9/2016, e outra no montante de R\$ 6.000,00, em 22/9/2016, ambas durante a gestão do prefeito sucessor João Gonçalves de Lima Filho.

O banco informou ainda que não foram descontados cheques da conta do convênio e que houve aplicação de valores em fundos de investimento e a cobrança de tarifas.

O FNDE, em resposta à peça 18, limitou-se a confirmar a instauração da TCE e anexou documentos que já constavam dos autos, sem trazer a informação requerida.

A unidade técnica promoveu então a citação de João Gonçalves de Lima Filho (peça 30) pela omissão no dever de prestar contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 658552/2009; e realizou a audiência de José Maria da Rocha Torres (peça 31) para justificar a movimentação irregular do valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, da conta do convênio para a conta de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda.

José Maria da Rocha Torres, por meio das razões de justificativa apresentadas, peça 33, alegou que a movimentação dos recursos do convênio para a conta de titular alheio à avença ocorreu equivocadamente e que, assim, que tomou ciência do fato, providenciou o estorno do valor. Reafirmou que o prefeito sucessor foi o responsável pela aplicação dos recursos, cabendo a ele apresentar a documentação comprobatória das despesas efetuadas.

João Gonçalves de Lima Filho, apesar de ter tomado ciência da citação (peça 34), não compareceu aos autos, sendo declarado revel, nos termos do art. 12 da Lei 8.443/1992.

A Secex/MA, por meio da instrução, peça 36, propôs julgar irregulares as contas dos dois ex-prefeitos, imputando o débito e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas ao sucessor, João Gonçalves Lima Filho, e aplicar a multa prevista no art. 58 da mesma Lei a José Maria da Rocha Torres.

Tendo em vista que não havia sido esclarecido o destino dado ao recurso do convênio, alinhei-me ao parecer do MP/TCU, peça 39, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para a realização de diligências saneadoras.

Em nova etapa instrutiva, desta feita a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), foi possível traçar o histórico da movimentação dos recursos do convênio.

Verificou-se que o montante repassado por meio da Ordem Bancária 2010OB701389, emitida em 1/4/2010 (peça 3, p.16), no valor de R\$ 196.515,00, ingressou na conta vinculada em 6/4/2010 (peça 19, p.2), sendo que, em 9/4/2010, foi depositado o valor de R\$ 1.985,00 referente à contrapartida.

O total de R\$ 198.500,00 permaneceu sem aplicação financeira até 18/8/2011, sendo descontadas tarifas bancárias, no período. A primeira aplicação em fundo de curto prazo ocorreu em 18/8/2011, no valor de R\$ 198.473,90 (peça 19, p.2-6), na gestão de José Maria da Rocha Torres. Ainda sob a responsabilidade do ex-prefeito, em 6/9/2012, o montante aplicado alcançou o valor de R\$ 210.249,34 (peça 19, p.8) e foi transferido para a conta de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda., retornando à conta da avença em 28/12/2012, por intermédio de depósito *on line* (peça 19, p.9).

Os recursos foram reaplicados somente em 28/2/2013, na gestão do prefeito sucessor João Gonçalves Lima Filho (2013-2016), permanecendo em fundo de curto prazo até 16/9/2016, quando foram transferidos R\$ 250.000,00 e R\$ 6.000,00 ao FPM, os quais retornaram à conta do convênio, em 21/12/2016, segundo descreveu a Prefeitura (peça 51).

Por fim, em 31/8/2018, o valor de R\$ 289.069,29 foi devolvido ao órgão repassador, conforme a GRU, peça 51, p. 3.

A SecexTCE propôs excluir João Gonçalves Lima Filho da relação processual, tendo em vista que não era sua obrigação executar o objeto do convênio nem prestar contas dos recursos, haja vista o prazo final para prestação de contas ter expirado na gestão anterior. Cabia-lhe adotar as medidas legais para resguardar o Erário, o que foi feito conforme documentos, peça 1, p. 269 a 308, em conformidade com a Súmula 230/TCU.

Quanto a José Maria da Rocha Torres, a unidade técnica propôs julgar irregulares as respectivas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas e da movimentação irregular dos recursos.

O MP/TCU anuiu à proposta.

## II

Alinhei-me ao encaminhamento proposto em relação a José Maria da Rocha Torres e discordo do sugerido para João Gonçalves Lima Filho.

José Maria da Rocha Torres subscreveu o convênio, recebeu os recursos, deixou de aplicá-los no objeto pactuado, não prestou contas da avença, tampouco devolveu ao Tesouro os valores não utilizados. Ademais, deixou de aplicar os recursos no mercado financeiro, durante o período de 6/4/2010 a 18/8/2011, em desacordo com o termo do convênio, e os transferiu indevidamente para

conta de entidade privada alheia à avença, em 6/9/2012. Os recursos retornaram à conta do convênio somente em 28/12/2012, ao final de sua gestão.

Além de injustificadamente não ter aplicado os recursos no objeto pactuado, por conta da conduta do ex-prefeito a máquina administrativa foi inutilmente movimentada, havendo grande desperdício de recursos humanos e financeiros no trâmite desta TCE, desde a sua instauração pelo tomador, passando pela análise do controle interno, até alcançar a fase externa. Foram praticados diversos atos administrativos durante a marcha processual que consumiram tempo e recursos públicos, o que seria poupado, caso José Maria da Rocha Torres, no âmbito da prestação de contas, tivesse informado que não executaria o objeto do convênio e devolvesse dos recursos ao concedente.

Seria o caso de imputar-lhe débito decorrente da ausência da aplicação dos recursos no mercado financeiro. Porém o valor calculado pela unidade técnica, atualizado até 2018, atingiu aproximadamente R\$ 4.500,00. Dessa forma, o custo do procedimento de cobrança certamente superaria o valor do dano.

Pelo exposto, julgo irregulares as contas de José Maria da Rocha Torres, pela omissão no dever de prestar contas, e por ter infringido norma regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, ao movimentar a conta bancária específica para finalidades não constantes no Plano de Trabalho, deixar de realizar a aplicação dos recursos no mercado financeiro nos períodos de 6/4/2010 a 18/8/2011 e de 6/9/2012 a 28/12/2012, e desrespeitar a cláusula terceira, item II, alíneas “g” e “t” do Termo de Convênio (peça 1, p. 113 e 115), que previam que os valores somente poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho e que deveriam ser devolvidos atualizados monetariamente em caso de inexecução do objeto da avença. Aplico ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

João Gonçalves Lima Filho, ao tomar posse como prefeito do município, em 2013, assumiu os compromissos firmados em convênios em nome do ente público federal, ainda que tenham sido assinados por gestores anteriores. O gestor teve ciência da inadimplência do município em relação ao Convênio 658552/2009, tanto que, ainda em 2013, ingressou com ação judicial e administrativa para suspendê-la com a finalidade de continuar recebendo recursos federais (peça 1, p. 269 a 308).

Ademais, embora João Gonçalves Lima Filho conhecesse o saldo na conta do convênio, não tomou providência para devolver os recursos ao órgão repassador. Ao invés disso, movimentou-os para aplicação financeira em 28/2/2013, transferiu R\$ 256.000,00 ao FPM em 16/9/2016, e devolveu a mesma quantia à conta do convênio, em 21/12/2016.

Recebeu a citação do TCU em 16/8/2017, conforme AR, peça 34, e permaneceu silente. Os recursos foram devolvidos ao Erário somente em 2018, por outro gestor.

Pelo exposto, João Gonçalves Lima Filho ao deixar de devolver os recursos do Convênio 658552/2009 ao órgão repassador e movimentá-los para a conta do FPM, desrespeitou a cláusula terceira, item II, alíneas “g” e “t” do Termo de Convênio (peça 1, p. 113 e 115), que previam que os valores somente poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho e que deveriam ser devolvidos atualizados monetariamente em caso de inexecução do objeto da avença.

A conduta do responsável enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação da minuta de acordão que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator